

## **LEI Nº 2.694, de 29 de outubro de 2009.**

**“DISPÕE SOBRE O TEMPO PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, SEGURANÇA E CONFORTO DOS USUÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos bancários instalados no município de Catalão, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no atendimento, principalmente no setor de caixas, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

**§ 1º** – Considera-se tempo razoável para atendimento:

**I** – Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

**II** – Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

**§ 2º** – Os estabelecimentos bancários ou suas entidades representativas informarão ao Procon – órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei – as datas referidas no inciso II, nos primeiros 10 (dez) dias do mês de Janeiro do corrente ano. Esgotado o tempo, entende-se não haver interesse dos bancos em prestar a informação, caso em que será considerado o tempo previsto no inciso I.

**§ 3º** – Será obrigatório por parte dos estabelecimentos bancários o fornecimento de um comprovante ou bilhete de senha, os quais devem constar, impressos mecanicamente, a data e horário de recebimento da senha e, manualmente, o horário que se efetivar o atendimento.

I – É obrigatório o preenchimento pelo atendente e a devolução das senhas aos usuários.

**Art. 2º** - Ficam os estabelecimentos bancários instalados no município de Catalão, obrigados a promover a instalação de equipamentos e serviços que aumentem a segurança dos usuários.

**§ 1º** – Consideram-se serviços e equipamentos de segurança:

I – Seguranças qualificadas na parte interna;

II – Orientadores para a parte externa (área dos caixas eletrônicos);

III – Portas eletrônicas com detectores de metais;

IV – Câmeras de vídeo na parte interna e externa das agências.

**Art. 3º** - Ficam os estabelecimentos bancários instalados no município de Catalão, obrigados a proporcionarem conforto aos usuários do sistema bancário.

**§ 1º** – Considera-se conforto para os usuários:

I – Instalações de sanitários salubres:

a) – Proibidas para o uso comum (homem / mulher);

b) – Adequadas ao uso por deficientes, obesos, crianças e idosos.

II – Assentos em número suficiente para comportar os clientes.

a) – Até 10% (dez por cento) do total de assentos devem ser adequados ao uso de obesos.

III – O local de espera deve ser arejado;

IV – Deve conter no mínimo um bebedouro simples e um bebedouro especial adequado para deficientes (podem ser conjugados), em locais de fácil

acesso e com equipamentos que permitam sua utilização (copos) entre outros, devem esses equipamentos estar em bom estado de conservação.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos bancários não poderão cobrar pelos serviços objetos desta Lei.

**Art. 5º** - O não cumprimento de qualquer um dos termos estabelecidos nesta lei, será considerado infração administrativa.

**§ 1º** – Para cada infração administrativa de que trata esta Lei, será cobrado o valor de 3.000 UFIM (Unidade Fiscal Municipal);

**§ 2º** – A reincidência gera aplicação da multa de dobro, prevista no § 1º do Art. 5º desta Lei.

**I** – Entende-se como reincidência a prática reiterada do ato previsto no artigo 5º.

**Art. 6º** - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos clientes, ficarão sob a responsabilidade do PROCON e da SECRETARIA DE REGULAÇÃO do município de Catalão.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos bancários serão obrigados a fixarem em locais visíveis e em letras legíveis, o número desta Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com os respectivos números telefônicos para denúncias.

**§ 1º** – O alvará de funcionamento da Prefeitura ficará vinculado à vistoria da Secretaria de Regulação, quando então será exigido o cumprimento do artigo 7º, sob pena da não liberação do mesmo.

**Art. 8º** - A presente Lei revoga a Lei nº 2.424, de 13 de setembro de 2006, e entra em vigor na data de sua publicação.

**(a) Deusmar Barbosa da Rocha**

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**Sanciono a presente Lei .**

**Registre-se e publique-se.**

**Catalão, 29.10.2009**

**(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS**

Prefeito Municipal”